

Lei nº	4074/2003	Data da Lei	06/01/2003
--------	-----------	-------------	------------

▼ **Texto da Lei [Em Vigor]**

LEI Nº 4074, DE 06 DE JANEIRO DE 2003.

DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO, O TRATAMENTO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS USUÁRIOS DE **drogas E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se que:

I – A dependência de **drogas** expressa um sofrimento que se traduz em dificuldades físicas, psicológicas e sociais;

II – A dependência de **drogas**, mesmo a mais prolongada, deve ser sempre considerada uma situação provisória.

Art. 2º - São direitos fundamentais dos usuários de **drogas**:

I – Não sofrer discriminação em campanhas de **drogas**;

II – O acesso pleno à saúde;

III – Tratamentos que respeitem sua dignidade, lhes permitam reinserção social, e promovam uma vida livre e responsável;

IV – Ser informado, em caso de tratamento, de todas as etapas, desconfortos, riscos, efeitos colaterais e benefícios do tratamento;

V – O servidor público Estadual usuário de **drogas**, em tratamento, terá direito ao que preceitua o Inciso VI, do Art. 11, do Decreto-Lei nº 220/75, nas mesmas condições previstas para as demais doenças;

VI – Apoio psicológico durante e após o tratamento.

*** VII-** Fica estendido aos familiares de 1º grau ou responsáveis, a participação no tratamento psicológico do servidor público estadual, com a anuência do(s) profissional(is) responsável(is).

*** Incluído pela Lei nº 5408/2009.**

Art. 3º - São deveres do Estado:

I – Desenvolver campanhas de prevenção, programas de tratamento que visem informar e conscientizar o conjunto da população, que estimulem o diálogo, a solidariedade e a inserção social dos usuários, não os estigmatizando ou discriminando;

II – Estabelecer políticas de prevenção, de tratamento e de reinserção que articulem os diferentes campos da saúde, educação, juventude, família, previdência social, justiça, emprego, estimulando e promovendo atividades públicas e privadas;

III – Prover as condições indispensáveis à garantia do pleno atendimento e acesso igualitário dos usuários de **drogas** aos serviços e ações da área da Saúde;

IV – Garantir que as instituições que trabalham no tratamento e recuperação de dependentes de **drogas** disponham de instalações físicas adequadas, pessoal com competência técnica específica e atuem consoante os princípios éticos de respeito ao paciente;

V – Assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham com usuários de **drogas**, diretamente ou por meio de convênios, através de uma formação diversificada baseada nos saberes da área de saúde e das ciências humanas;

VI – Prevenir a infecção pelo HIV, Hepatite C e outras patologias, garantindo o acesso a preservativos;

- a) - o teste anti-HIV deve ser recomendado a todas as pessoas, em particular aos usuários de **drogas**, sem constrangimentos ou obrigações. A testagem sorológica deve ser procedida de aconselhamento pré-teste e pós-teste.
- b) - O resultado do teste deve permanecer estritamente protegido pelo segredo profissional;
- c) - As pessoas soro positivas devem ser informadas do resultado do teste e amparadas do ponto de vista médico, psicológico, jurídico e social.

VII – Estimular a criação de redes intermunicipais e multidisciplinares, e financiar programas de estudo e pesquisas sobre o uso e dependência de **drogas**;

* VIII – conscientizar a sociedade sobre os prejuízos sociais e as implicações negativas representadas pelo uso e abuso de **drogas**;

* Incluído pela [Lei nº 6625/2013](#).

* IX – promover a construção e a socialização do conhecimento sobre **drogas** no Estado do Rio de Janeiro;

* Incluído pela [Lei nº 6625/2013](#).

* X – estabelecer parcerias com órgãos e entidades do Poder Público, associações de classes, movimentos sindicais e organizações comunitárias, ampliando o campo de ações da Política Estadual de Drogadição;

* Incluído pela [Lei nº 6625/2013](#).

* XI – estabelecer cooperação estadual, nacional e internacional como estratégia para intensificar as relações multilaterais e a efetividade nos resultados das ações, visando a implantação de Políticas Públicas de Drogadição nos municípios do Rio de Janeiro.

* Incluído pela [Lei nº 6625/2013](#).

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos orçamentários que garantam o fiel cumprimento da presente lei.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2003.

ROSINHA GAROTINHO
GOVERNADORA

▼ Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	2251-A/2001	Mensagem nº	
Autoria	CARLOS MINC		
Data de publicação	07/01/2003	Data Publ. partes vetadas	

Assunto:

Droga, Saúde

Situação	Em Vigor
-----------------	----------

Texto da Revogação :

▼ Ação de Inconstitucionalidade

Situação	Não Consta
Tipo de Ação	
Número da Ação	
Liminar Deferida	Não
Resultado da Ação com trânsito em julgado	
Link para a Ação	

▼ Redação Texto Anterior

▼ Texto da Regulamentação

▼ Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
No documents found				
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA

Atalho para outros documentos

